

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 847, de 2018.

Publicação: DOU de 1º de agosto de 2018.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 847, de 31 de julho de 2018, concede, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel nas importações por eles realizadas.

Com a MPV nº 847, de 2018, o óleo diesel importado no modelo “por conta e ordem” da distribuidora será subvencionado, ou seja, o custo de a distribuidora importar óleo diesel nesse modelo será reduzido. A MPV nº 847, de 2018, ampliará, portanto, o rol de beneficiários da subvenção para o óleo diesel concedida pela MPV nº 838, de 30 de maio de 2018, uma vez que essa última alcançava o óleo diesel produzido no Brasil e aquele adquirido por distribuidoras junto a importadores.

O valor da subvenção definido pela MPV nº 847, de 2018, é de R\$ 0,30/litro de óleo diesel, valor máximo estipulado pela MPV nº 838, de 2018, para a subvenção concedida a produtores domésticos e importadores de óleo diesel.

Os recursos destinados à subvenção concedida pela MPV nº 847, de 2018, serão os mesmos aportados para a subvenção de que trata a MPV nº 838, de 2018. Ou seja, o valor de R\$ 9,5 bilhões estipulado pela MPV nº 838, de 2018, deverá custear a subvenção aos produtores, aos importadores e, agora, às distribuidoras de óleo diesel que importarem o combustível.

Tal como a subvenção aos produtores e importadores de óleo diesel, a subvenção criada pela MPV nº 847, de 2018, durará até 31 de dezembro de 2018, ou até o momento em que o limite de R\$ 9,5 bilhões for atingido.

A sistemática de apuração da subvenção para as distribuidoras é semelhante à estabelecida para produtores e importadores:

- corresponderá à diferença entre um preço de referência (que considerará o imposto de importação) definido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e o preço de comercialização definido pelo Poder Executivo;

- terá periodicidade de apuração de, no máximo, 30 dias;

- será estabelecida por meio da criação de uma conta, que compensará, no período máximo de 30 dias, as diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário;

Para terem direito à subvenção, as distribuidoras devem:

- importar o óleo diesel por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 por litro;

- autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da



Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias para a apuração do valor devido pela União;

– apresentar declaração, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas a atender o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalta-se que a Lei nº 4.320, de 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. O art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, assevera que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Já o inciso II do § 1º desse artigo prevê que a verificação mencionada tem por fim apurar a importância exata a pagar.

Por fim, a MPV nº 847, de 2018:

– restringe a subvenção concedida pela MPV nº 838, de 2018, a produtores e importadores de óleo diesel apenas ao óleo diesel rodoviário, uma vez que não havia essa limitação na referida MPV; e

– determina que a subvenção concedida pela MPV nº 838, de 2018, também terá período máximo de apuração de 30 dias, será apurada por meio de conta gráfica e será condicionada à apresentação de declaração pelo produtor, ou importador, se responsabilizando pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 69/2018/MME/MF, de 20 de julho de 2018, que acompanha a MPV nº 847, de 2018, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, aponta como elementos que



justificam o atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência o “risco de desabastecimento, em decorrência da saída do mercado de parcela relevante do diesel importado. Ademais, a não inclusão da “importação por conta e ordem” representa distorção nas condições de competição no mercado de diesel, com desequilíbrio em desfavor de participantes que foram atingidos por decisão governamental, que, se mantida, pode levar empresas a situação falimentar por fatos alheios ao seu controle, ratificando sua urgência”.

A EMI nº 69/2018/MME/MF argumenta que:

– é necessário buscar aperfeiçoamentos do modelo de subvenção criado pela MPV nº 838, de 2018, visando a evitar nova crise de desabastecimento;

– é preciso corrigir desequilíbrios concorrenciais no mercado de diesel que possam ter surgido como efeito colateral da política de subvenção criada pela MPV nº 838, de 2018;

– é importante a inclusão da modalidade “importação por conta e ordem” da distribuidora no programa de subvenção ao óleo diesel para evitar “incentivos à alteração do modelo de importação pelos distribuidores criando distorções na competição de mercado”;

– a distorção concorrencial estaria relacionada à elevação dos custos das distribuidoras que adotam o modelo de “importação por conta e ordem”, que não era contemplado pela subvenção criada pela MPV nº 838, de 2018;

– seria grave a interrupção de “importação por conta e ordem”, pois poderia haver instabilidade no abastecimento do mercado interno e, em consequência, aumento de preços e risco de escassez;



– a inclusão da modelo de “importação por conta e ordem” exige a inclusão da distribuidora como beneficiária da subvenção, uma vez que a empresa importadora, nesse caso, é apenas uma prestadora de serviço de despacho aduaneiro, e criação de uma sistemática específica de apuração da subvenção a ser paga às distribuidoras;

– é preciso restringir a subvenção ao óleo diesel rodoviário porque permitir a subvenção ao óleo diesel de uso não rodoviário elevaria a expectativa de gasto com o programa (em R\$ 200 milhões, se o diesel marítimo for contemplado) e criaria distorções nesse mercado;

– a exigência de que o pagamento da subvenção será condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações prestadas dará celeridade ao pagamento da subvenção, contribuindo para o adequado atingimento de seus objetivos.

Por fim, a EMI nº 69/MME/MF, de 2018, assevera que, “sob o ponto de vista da adequação financeira, a proposta de Medida Provisória não afeta o dispêndio máximo, fixado em R\$ 9,5 bilhões para o programa de subvenção. A extensão do pagamento da subvenção às distribuidoras se fará no do limite de despesa previamente estabelecido, ressaltando-se, que a restrição da subvenção ao diesel rodoviário introduz elemento adicional de contenção dos gastos”.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

Rutelly Marques da Silva
Consultor Legislativo

